



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

340

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 19 98
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

**Processo** : 10680.010420/92-65  
**Acórdão** : 203-03.369

Sessão : 27 de agosto de 1997  
**Recurso** : 100.794  
Recorrente : FLORESTAS RIO DOCE S. A.  
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

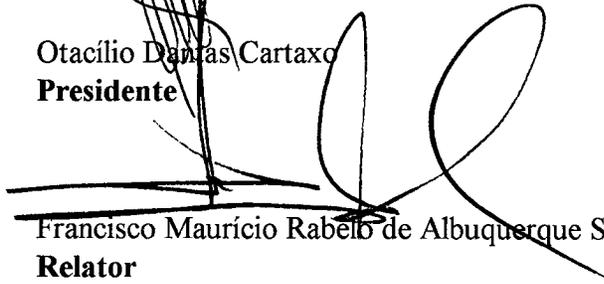
**ITR - CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO SUPERADA POR INTERATIVIDADE - MULTA INDEVIDA EM FACE DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA** - Por falta de complexidade a decidir e pela exuberante participação através de peças processuais exclusivamente do interesse da Recorrente, é de se superar a ausência de outorga. O Ato Declaratório (Normativo) nº 5/94 exige apenas juros de mora sobre o valor atualizado do ITR, quando da existência de impugnação. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORESTAS RIO DOCE S.A.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

  
Otacílio Damás Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

fclb/gb



**Processo** : 10680.010420/92-65  
**Acórdão** : 203-03.369

**Recurso** : 100.794  
**Recorrente** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

## RELATÓRIO

Às fls. 01, vem requerimento da contribuinte acima impugnando lançamento do ITR/92, referente ao imóvel denominado CAMPO REDONDO, localizado no Município de São Mateus-ES, com área de 1.848,7 ha, sob a alegação de que tem direito à redução do imposto em razão de ter havido incorreções no processamento de sua Declaração Anual de Informações de 1992, vez que o contido no Quadro 10 não foi levado em consideração para a determinação do GUT e do GEE. Em consequência, o Fator de Redução pela Utilização - FRU e o Fator de Redução pela Eficiência - FRE não foram calculados, ocasionando ausência de benefícios fiscais.

Às fls. 02 Notificação/Comprovante de Pagamento onde se comprova o FRU e o FRE iguais e zero.

O extrato de fls. 08 contempla o GUT e o GEE com 100% e o FRU e o FRE com 45%, estes últimos com observação - "perdeu benefícios".

A DRF de Belo Horizonte, pronunciou-se (fls.12/13) dizendo que o art. 8º do Decreto nº 84.685/80 permitiu a redução de até 90% do ITR dependendo do GEE e do GUT e de que o imóvel esteja adimplente com o imposto em foco, como está *in casu*, e que, portanto, o contribuinte faz jus ao FRE e ao FRU na conformidade da área planada declarada no item 3 do Quadro 10 de sua Declaração Anual de Informações - ITR/92 (fls. 03). Considerou área planada de Eucalipto (cod. 819) 1.044,5 ha e determinou intimação a interessada para pagamento do ITR/92, Taxa de cadastro e Contribuições Parafiscais, após a retificação do Lançamento de fls. 02.

Às fls. 19, recebe a recorrente o memorando nº 1004/95 que encaminha cópia da Decisão DIVTRI/SECJTD Nº 10.610.00786/93, esclarecendo que o crédito tributário constante do processo encontra-se dispensado de recolhimento por estar enquadrado nos termos do artigo 1º da Portaria nº 649/92 e artigo 2º parágrafo 3º da Portaria nº 690/92 do Ministro de Estado da Fazenda. Facultou ainda o citado memorando a efetuação de recolhimento simbólico para fazer prova de quitação aos "órgãos solicitantes", o que fez acontecer o recolhimento via DARF de fls. 21 no valor de R\$ 1,00 (hum real).

Surge às fls. 23 Memorando nº 2.198/96 comunicando à recorrente de que o Memorando nº 1.004/95 fora cancelado por conter erro material sendo emitida a Notificação nº 2.207/96 (fls. 24) em substituição, sendo os acréscimos legais calculados de acordo como o Ato Declaratório Normativo de 25.01.94 (fls. 30) e Parecer MF/SRF/COSIT DIPAC nº 1575 de 19.12.95.



**Processo** : 10680.010420/92-65  
**Acórdão** : 203-03.369

Assim, às fls.24 vem a nova Notificação no valor total de **664,87 UFIRs**, nesse montante incluídos juros até 12/96 (189,96 UFIRs) e multa de mora (79,15 UFIR's).

Inconformada a recorrente de maneira informal (fls. 26/37), recorre da decisão quanto a nova notificação sob os argumentos de que efetuou o pagamento do DARF apresentado, fazendo prova às fls. 21; que está de acordo com a cobrança de valor suplementar, entretanto quanto à multa e juros de mora, julga indevidos em razão de que o atraso decorreu de erro material de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal.

Conclui, solicitando reconsideração da Notificação (fls. 24), quanto a exclusão desses valores.

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional, oferece às fls. 39, contra-razões ao recurso, onde consta preliminar de carência de representação por ausência de instrumento de constituição da sociedade anônima ou de mandato, o que, segundo ele, torna-se inviável conhecer do recurso.

No mérito, diz que a recorrente está sem razão, porque conforme ela própria admite, existe saldo a pagar e por via de consequência encargos adicionais pela não quitação integral do tributo a tempo e modo, tratando-se de recurso meramente protelatório e que, se caso for suplantada a preliminar argüida, em sendo conhecido, não deverá ser provido o Recurso.

É o relatório.



**Processo** : 10680.010420/92-65  
**Acórdão** : 203-03.369

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Primeiramente examino a preliminar de carência de representação argüida pelo Procurador da Fazenda Nacional, decidindo que, por se tratar de fatos cujo deslinde não oferece complexidade principalmente frente aos equívocos ocorridos e, mais ainda, em benefício dos princípios da celeridade e economia processuais e, finalmente, pela interatividade explícita promovida pela recorrente ao anexar documentos: 1- Notificação/Comprovante de Pagamento; 2- Declaração ITR/92; 3- DARF quitado; 4- Recurso “simplório” em papel com timbre, onde especifica todo o contido no processo - para aceitar o Recurso como regular.

Satisfeita a Contribuinte com o agasalhamento de seu direito em face da produtividade e ocupação racional que dispensa ao imóvel, passo a analisar os demais aspectos trazidos nos autos.

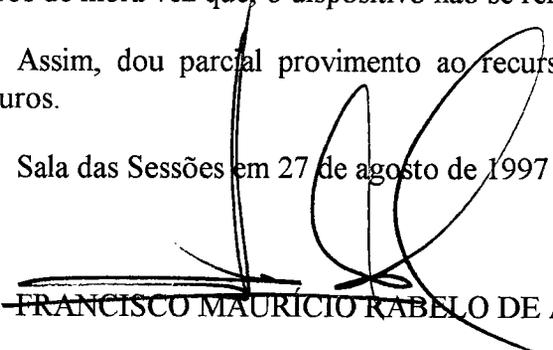
O Ato Declaratório (Normativo) n° 5, de 25.01.94, cuja cópia do inteiro teor vai às fls. 31, em seu item 2. diz o seguinte:

“Se a suspensão ocorreu através de processo de impugnação, o crédito tributário relativo ao ITR e a Taxa de Serviços Cadastrais, julgado contrário ao sujeito passivo, total ou parcialmente, sofre ainda, incidência de juros de mora sobre o valor atualizado.”

Dúvidas não restam, portanto, de que exclusivamente cabe a atualização monetária e o juros de mora vez que, o dispositivo não se refere à multa.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para que seja cobrado o ITR atualizado com juros.

Sala das Sessões em 27 de agosto de 1997

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA